



APROVADO

27/04/2023

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

João Vitor S. Nogueira
Presidente

**PROCEDIMENTO LEGISLATIVO
Nº 02/2023**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

MEMBROS:

JOSÉ ODAIR DOS SANTOS – PRESIDENTE
JOSÉ GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA – RELATOR
JOSÉ NASCIMENTO DE JESUS – MEMBRO

OBJETO:

Processamento legislativo referente as contas anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, exercício financeiro de 2008 mediante recepção de parecer prévio nº 2895 – PLENO, oriundo do Processo TC 000795/2009.

ARAUÁ - SERGIPE

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO
CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DISPOSIÇÃO PARA EXAME E APRECIÇÃO DA
POPULAÇÃO EM GERAL**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA, Presidente da Câmara Municipal de Arauá (SE), nos termos do art. 31, § 3º da Constituição Federal e demais legislação pertinentes **FAZ SABER** que as contas do Poder Executivo Municipal relativo ao exercício financeiro de 2008, Processo TC 000795/2009, ficarão à disposição para exame e apreciação da população em geral na sede da Câmara Municipal, durante o horário de expediente os quais poderão questionar a sua legitimidade na forma da Lei.

Câmara Municipal de Arauá/SE. 30 de março de 2023

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal



Processo TC/000795/2009
página 904 da peça unificada
FLS Nº <u>336</u>
DOCID: Nº 2416/2017
PROCESSO Nº <u>2895</u> ANO <u>09</u>
RUBRICA <u>pagina 904</u>

PROCESSO TC : 000795/2009
ORIGEM : Prefeitura Municipal de Arauá
NATUREZA : 045 - Contas Anuais de Governo
INTERESSADO : José Ranulfo dos Santos
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 389/2014
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

PARECER PRÉVIO TC: 2895 PLENÁRIO

EMENTA: Delibera o Tribunal emitir Parecer Prévio pela **Aprovação com ressalva** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do José Ranulfo dos Santos.

RELATÓRIO:

Trata-se o presente Processo TC- 000795/2009 de Contas Anuais de Governo, referente ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. José Ranulfo dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Arauá/SE, cuja Prestação de Contas foi apresentada a este Tribunal, tempestivamente, em 10.06.2009, sob o Protocolo nº 2009/05464-9.

A 2ª CCI, em Relatório nº 066/2013 de fls. 706/714, após análise da documentação comprobatória das despesas e dos registros contábeis do período de janeiro a dezembro de 2008, destaca que não consta qualquer processo julgado como ilegal ou irregular no período, bem como, que não houve inspeção, e aponta as seguintes irregularidades:

1.1 - não foi localizada a existência de apontamento acerca da publicação pelo Município do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal. O Relatório resumido da execução orçamentária referente ao 6º bimestre de 2008, foi entregue a este Tribunal, fora do prazo estabelecido pela Legislação - item 5 - subitem 5.7;

1.2 - divergências entre os valores aplicados na MDE demonstrados na Prestação de Contas e o apurado através do SISAP /AUDITOR - item 6 - subitem 6.1a;

1.3 - segundo informações extraídas do SISAP/AUDITOR (fls. 698/699) as aplicações do FUNDEB aparecem zeradas, e como possíveis causas apontamos a falta de vinculação de contas bancárias - item 6, subitem 6.1.b.

Handwritten signature and initials.



FLS Nº	893
PROCESSO TC Nº	000795/2009
RUBRICA	2895
Processo TC/000795/2009 página 90 da peça unificada BOEDIG - Nº 81 16/2017 DIGITALIZADO ANO 09 página 904	

PROCESSO TC - 000795/2009 PARECER PRÉVIO TC - 2895 - PLENÁRIO

Por fim, recomenda a CCI que seja desentranhado dos autos a declaração de rendimentos constante das fls. 492/496.

Citado (fl. 722/723), o gestor apresentou defesa (fl. 725/870), a qual após análise pela 2ª CCI, através da informação nº 004/2014 (fls. 873/875), conclui pela aprovação das contas com ressalva, uma vez que foi sanado totalmente o item 1.1, mas com relação aos itens 1.2. e 1.3 foram aplicados os percentuais mínimos exigidos no MDE e magistério, respectivamente, mas permanecem as falhas com a inconsistência de dados em relação ao SISAP.

O Coordenador da CCI ratifica a informação de nº 04/14 à fl. 876.

Em despacho de nº 66/14 (fl. 478) o Ministério Público Especial requer que sejam analisadas as contas da Prefeitura em apreço, observando os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e razoabilidade.

O Coordenador da 2ª CCI informa à fl. 880, que não foram observados os princípios da legalidade e eficiência, em razão das falhas apresentadas no processo, e que em virtude da decisão deste Egrégio Tribunal em dar celeridade nos julgamentos das Contas, fica praticamente inviável a realização de inspeções de exercícios anteriores.

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 389/2014, da lavra do ilustre Procurador José Sérgio Monte Alegre (fls. 888/889), primeiramente lamenta o atraso na análise das contas anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Arauá, exercício de 2008, bem como não ter havido inspeção no exercício, quando a Resolução TC 172 prescreve que as inspeções ordinárias deverão ser quadrimestrais, e por fim, tendo em vista que os documentos apresentados pelo gestor não foram suficientes para sanar a totalidade das irregularidades apontadas, opina pela Aprovação das contas com ressalvas, enquadrando-as no art. 36, §2º da LC 04/90, vigente ao tempo dos fatos.

É o relatório.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que os autos tratam da Prestação das Contas anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do seu Prefeito José Ranulfo dos Santos;

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;



PROCESSO TC - 000795/2009 PARECER PRÉVIO TC - 2895 - PLENÁRIO

CONSIDERANDO que não houve processo julgado ilegal, nem inspeção, no período apreciado;

CONSIDERANDO que o gestor interessado foi devidamente notificado e veio aos autos, tempestivamente, oferecer sua defesa, estando portanto atendidos os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

CONSIDERANDO que a 2ª CCI, após análise da defesa apresentada pelo gestor interessado, concluiu pela Aprovação das contas com ressalva, em razão da permanência das falhas relativas à inconsistência de dados em relação ao SISAP do MDE e Magistério;

CONSIDERANDO que as falhas acima relatadas, são falhas formais e que não imprestabilizam as contas;

CONSIDERANDO que é de se acompanhar "*in totum*" o Parquet desta Corte de Contas e deliberar pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas em apreço, nos moldes do art. 36, §2º da LC 04/90, vigente à época do fato, recomendando para que sejam adotadas as medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes

CONSIDERANDO o voto do Relator e demais Conselheiros;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta;

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **20.11.2014**, por unanimidade de votos, emitir parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do então Prefeito José Ranulfo dos Santos, recomendando para que adote as medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Carlos Pinna de Assis (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Clóvis Barbosa de Melo, Ulises de Andrade Filho, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto).

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

Processo TC/000795/2009
página 907 da peça unificada

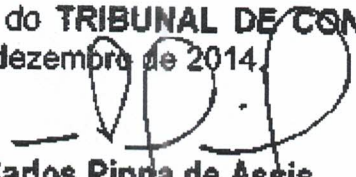
FLS Nº 299

DOC DIG - Nº 3116/2017

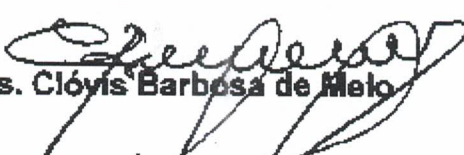
PROCESSO TC Nº 2895 ANO 08

RUBRICA página 906

PROCESSO TC - 000795/2009 PARECER PRÉVIO TC - 2895 - PLENÁRIO
Sala das sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE
SERGIPE, em Aracaju/SE, 11 de dezembro de 2014.


Cons. Carlos Pinna de Assis
Presidente


Cons. Carlos Alberto Sotral de Souza
Relator


Cons. Clóvis Barbosa de Melo


Cons. Ulices de Andrade Filho


Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro


Cons. Susana Maria Fontes Azevedo Freitas


Cons. Substituto Rafael Sousa Foneêca


Fui presente: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral em Exercício



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

Araúá/SE. 10 de abril de 2023

Notificação nº 01/2023

Procedimento Legislativo nº 02/2023

Ilustríssimo senhor

JOSÉ RANULFO DOS SANTOS

Ex-Prefeito Municipal de Araúá/SE.

Vimos por meio deste **NOTIFICAR** V. Sra. para apresentação de **DEFESA ADMINISTRATIVA** no prazo de até 10 (dez) dias corridos, a contar da ciência da presente notificação, a respeito do processo legislativo nº 02/2023, devidamente instaurado para apreciar as contas anuais, exercício financeiro de 2008, conforme **PARECER PRÉVIO Nº 2985 – PLENO**, oriundo do Processo TC 000795/2009.

Com a presente notificação segue cópia do Parecer Prévio nº 2985 - Pleno.

Oportunidade em que apresentamos protestos de estima e consideração.

JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA

Presidente da Câmara Municipal

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Araúá – SE

Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br

CNPJ: 32.766.321/0001-98



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02, DE 27 DE SETEMBRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO COM
RESSALVAS DAS CONTAS REFERENTES AO
EXERCÍCIO FINANCEIRO DO ANO DE 2008 DE
RESPONSABILIDADE DO EX-GESTOR JOSÉ
RANULFO DOS SANTOS.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ, ESTADO DE
SERGIPE**, no uso da atribuição que lhe confere a Lei Orgânica e o Regimento Interno, faz
saber que o Plenário aprovou e fica promulgado o presente Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas da Prefeitura
Municipal de **ARAUÁ**, referente ao exercício financeiro 2008 de responsabilidade do Ex-
Gestor **JOSÉ RANULFO DOS SANTOS**, ratificando o Parecer Prévio nº 2895 - PLENO,
oriundo do processo TC – 000795/2009, conforme razões postas no parecer em anexo da
comissão permanente de orçamento, finanças e fiscalização.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua
publicação.

Arauá/SE, 27 de setembro de 2023.


JOÃO VITOR SANTOS NOGUEIRA
Presidente da Câmara Municipal



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ - SERGIPE

**PARECER REFERENTE ÀS CONTAS ANUAIS
DE GOVERNO RELATIVO AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2008.**

A COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ/SE, nos moldes do artigo 349 do Regimento Interno da Casa, instada a se manifestar, mediante emissão de parecer, sobre a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008**, vem, mui respeitosamente perante a honrosa e elevada presença de **VOSSAS EXCELÊNCIAS**, através de seu relator **JOSÉ GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA**, apresentar **PARECER CONCLUSIVO** nos termos avante aduzidos:

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Poder Legislativo Municipal os autos do Processo TC/000795/2009, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, que se refere ao **PROCEDIMENTO DAS CONTAS ANUAIS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008**, época em que a Municipalidade era capitaneada pelo senhor **JOSÉ RANULFO DOS SANTOS**.

O referido processo é composto de 961 (novecentos e sessenta e uma folhas) e se encontra nesta Casa de Leis, em tramitação legislativa para apreciação do parlamento.

O senhor Presidente determinou a publicação, mediante edital aficcionado no átrio do Legislativo Municipal, em obediência ao art. 31 da Constituição Federal, concedendo publicidade ao feito.

Decorrido o prazo foi encaminhado à presente comissão para proceder à tramitação de procedimento legislativo e posterior emissão de parecer para julgamento pelo Plenário da Casa do Decreto Legislativo.

Em respeito aos princípios constitucionais do Contraditório e ampla defesa, fora efetivada a notificação da Gestora à época para apresentação de defesa, devidamente acompanhada de cópia do Parecer Prévio nº 2895 - PLENO, oriundo do Processo TC 000795/2009, emitindo opinação pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS**.

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



PODER LEGISLATIVO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ ESTADO DE SERGIPE

O ex-Gestor deixou transcorrer *in albis* o prazo para a defesa, após, vindo os autos para essa Relatoria para emissão de parecer.

Esse é o Relatório, passo à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A análise desta Comissão Permanente é albergada no dispositivo do art. 218, do Regimento Interno, conforme abaixo descrito: *in verbis*

Art. 349 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas juntamente com a prestação de contas, independentemente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia a todos os vereadores e colocará à disposição dos mesmos e enviará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

Verifica-se, dessa forma, a competência da Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Fiscalização da Câmara Municipal.

Ora, os autos do processo TC 000795/2009, oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, como anteriormente dito, refere-se ao processamento e julgamento das contas de governo, exercício financeiro 2008.

O presente feito fora autuado naquela Corte em 18 de junho de 2009, portanto, tempestivo.

Vejamos o que preceitua a Carta Magna:

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da Lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou dos Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

No Tribunal de Contas o feito fora submetido à apreciação da auditoria, composta de técnicos com especificidade em contabilidade pública e o Ministério Público

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

Especial, os quais, mediante técnicos especialistas e profundos estudos emitiram os pareceres constantes dos autos.

Compulsando os autos, constata-se a emissão de RELATÓRIO nº 066/2013, o qual obteve à seguinte conclusão:

(...)

Após a análise da presente Prestação de Contas do Município de ARAUÁ, concluímos que a mesma se encontra instruída teve sua tramitação regular e está em conformidade com a legislação e normas vigentes, apresentando as seguintes falhas e irregularidades, conforme abaixo especificado:

1. Irregularidades

1.1 - não localizamos a existência de apontamento acerca da publicação pelo Município do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2008, foi entregue a este Tribunal, fora do prazo estabelecido pela Legislação. Item 5, subitem 5.7.

1.2 - Divergências entre os valores aplicados na MDE demonstrados na Prestação de Contas e o Apurado através do SISAP/AUDITOR. Item 6, subitem 6.1.a;

1.3 - Segundo as informações extraídas do SISAP/AUDITOR (fls.698/699), as aplicações do FUNDEB, aparecem zeradas, e como possíveis causas apontamos a falta de vinculação de contas bancárias, item 6, subitem 6.1.b;

2. Recomendação Sugerimos o desentranhamento da declaração de rendimentos constante das (fls.492 a 496) e seu encaminhamento ao setor competente deste Tribunal, para que assegure o sigilo fiscal em consonância com o estatuído no parágrafo único do art. 5º da Lei nº. 8.730, de 10.11.93 e art. 10 da Resolução TC nº. 167/94.

(...)

Após apresentação de defesa administrativa junto à Corte de Contas foi emitida INFORMAÇÃO Nº 004/2014, com a seguinte conclusão:

(...)

Diante de que foi exposto e analisado, concluímos que foi sanada a irregularidade/falha apontada no item 1, e que as falhas e irregularidades apontadas nos itens 2 e 3 foram sanados parcialmente, motivo pelo qual opinamos pela aprovação das Contas com Ressalva, cabendo a aplicação de multa nos termos da Lei Orgânica do TCE, então vigente..

(...)

Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

O Ministério Público de contas, emitiu parecer nº 389/2014 nos seguintes moldes:

(...)

Tudo isso posto, menos para ouvir o som da própria voz e mais para colaborar com o aperfeiçoamento qualitativo do desempenho de todo o sistema de controle, sou, eu, pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas em tela com ressalvas, enquadrando-se no ART. 36, 2º da LC 04/90 vigente ao tempo dos fatos.

(...)

Mediante deliberação do Plenário da Corte de Contas, foi emitido, por unanimidade, Parecer Prévio nº 2895 – Pleno, pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas do senhor **JOSÉ RANULFO DOS SANTOS** então Gestor do Município de Arauá/SE.

Senão vejamos:

(...)

DELIBERA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia 20.11.2014, por unanimidade de votos, emitir parecer prévio pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Arauá, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do então Prefeito José Ranulfo dos Santos, recomendando para que adote as medidas necessárias à correção das faltas identificadas e previna a ocorrência de outras semelhantes.

(...)

Entendeu a Corte de Contas que as irregularidades existentes possuem natureza formais, portanto, incapazes de levar à irregularidade do período, motivo pelo qual opinou pela regularidade com ressalvas.

Ressaltamos, porém, que para modificação do parecer prévio oriundo da Corte de Contas necessário *quórum* de divergência de 2/3 dos membros do Poder Legislativo.

III - VOTO DO RELATOR

DIANTE DO EXPOSTO este Relator **OPINA** pela manutenção da decisão proferida pelo Tribunal de Contas, mantendo-se a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS**

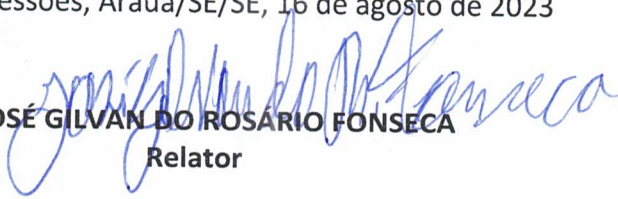
Rua Osvaldo Cruz, nº 41, CEP: 49.220-000, Centro, Arauá – SE
Fone: (79) - 3547 1217 – Email: camararaua@yahoo.com.br
CNPJ: 32.766.321/0001-98



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE

CONTAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008, de responsabilidade do senhor **JOSÉ RANULFO DOS SANTOS**, então Gestor Municipal.

Sala das sessões, Arauá/SE/SE, 16 de agosto de 2023


JOSÉ GILVAN DO ROSÁRIO FONSECA
Relator





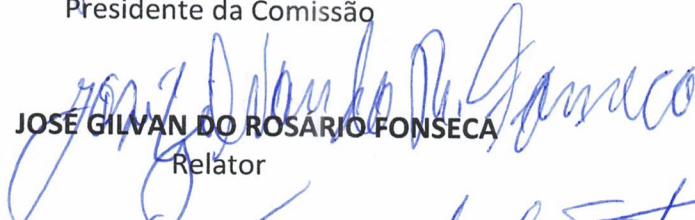
**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUÁ
ESTADO DE SERGIPE**

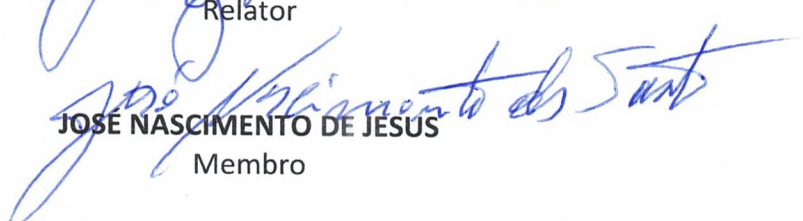
PARECER DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL EM ARAUÁ (SE), em sessão realizada em de 23 de agosto de 2023, opinou por unanimidade dos seus membros pela aprovação do relatório apresentado pelo relator.

Sala das sessões, Arauá/SE, 23 de agosto de 2023.


JOSE ODAIR DOS SANTOS
Presidente da Comissão


JOSE GILVAN DO ROSARIO FONSECA
Relator


JOSE NASCIMENTO DE JESUS
Membro